



29/06/2017

Número: **0010906-49.2016.5.15.0130**

Data Autuação: **05/05/2016**

Classe: **AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO**

Valor da causa: **R\$ 36.000,00**

Partes			
Tipo		Nome	
AUTOR		SINDICATO DOS TRABALHADORES EMPREGADOS EM AUTO MOTO ESCOLA, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES A E B, DESPACHANTES DOCUMENTISTAS E TRANSPORTE ESCOLAR - CNPJ: 04.150.307/0001-20	
ADVOGADO		PAMELA VARGAS - OAB: SP247823	
ADVOGADO		ROGERIO BERTOLINO LEMOS - OAB: SP254405	
RÉU		CENTRO DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE CONDUTORES CAMPOS BALDIN LTDA - EPP - CNPJ: 15.336.559/0001-64	
ADVOGADO		CARLOS ALBERTO MADUREIRA DE OLIVEIRA - OAB: SP192869	

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
aa9be8c	15/08/2016 17:17	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
11ª Vara do Trabalho de Campinas

11ª Vara do Trabalho de Campinas - SP

Processo n.º 0010906-49.2016.5.15.0130 RTOrd

Aos **quinze dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis**, na sala de audiências desta Vara do Trabalho, ausentes as partes, o MM. Juiz do Trabalho Substituto, **Dr. Artur Ribeiro Gudwin**, proferiu a seguinte

S E N T E N Ç A

SINDICATO DOS TRABALHADORES EMPREGADOS EM AUTO MOTO ESCOLA, CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES A E B, DESPACHANTES DOCUMENTISTAS E TRANSPORTE ESCOLAR, Autor qualificado na inicial, ajuizou Reclamação Trabalhista em face da Reclamada **CENTRO DE FORMACAO E APERFEICOAMENTO DE CONDUTORES CAMPOS BALDIN LTDA. - EPP** pleiteando em síntese o pagamento de adicional de periculosidade e reflexos aos empregados da Ré que exerçam a atividade de instrutor prático categoria "A"; requereu a antecipação da tutela; honorários advocatícios e a concessão dos benefícios da justiça gratuita, conforme pedidos da inicial. Deu à causa o valor de R\$36.000,00. Juntou procuração e documentos.

O Juízo indeferiu a antecipação da tutela e concedeu prazo para que a Ré apresentasse defesa e informasse o interesse na produção de provas.

A Reclamada **em contestação**, em síntese, arguiu preliminar de ilegitimidade ativa; alegou ser indevido o adicional de periculosidade pleiteado, eis que o uso da moto por seus empregados se dá em local privado; impugnou o pedido de honorários advocatícios. Requeru a improcedência dos pedidos nos termos da defesa. Juntou procuração e documentos.

Não requerida, especificada e justificada a produção de outras provas em momento oportuno, restou encerrada a instrução processual.

Razões finais escritas pelas partes.

Não conciliados.

É o relatório.

DECIDE-SE

PRELIMINAR

Ilegitimidade Ativa

Pleiteando direitos trabalhistas e a aplicação de cláusula normativa voltada aos membros da categoria, atua o Sindicato Autor na qualidade de substituto processual, haja vista que pleiteia, em nome próprio, direito alheio, da categoria que representa.

A representação da categoria pelo substituto processual, com amparo do art.8º, III, CRFB, independe de juntada de procurações ou rol de substituídos, seja como condição da ação ou como pressuposto processual. Veja-se a exegese da Súmula n.º 286, C.TST.

A demanda versa sobre direito individual homogêneo (art.81, III, CDC), cediço, ainda, que não há empecilho à irrestrita substituição processual, nos termos do art.8º, III, CRFB.

Nada obsta eventual execução individualizada pelos substituídos, no caso de provimento do pedido individualizável.

Rejeita-se a preliminar.

MÉRITO

Adicional de Periculosidade - Motociclista

A partir de 20/06/2014, o artigo 193, §4º, CLT passou a prever a obrigatoriedade do pagamento de adicional de periculosidade para as atividades de trabalhador em motocicleta, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, ficando sua aplicação, portanto, dependendo da referida regulamentação, que ocorreu em 14/10/2014, com a publicação da Portaria MTE nº. 1.565/2014 que aprovou o anexo 5 da NR-16.

Não houve controvérsia quanto ao fato de que os instrutores práticos categoria "A" empregados na Ré se utilizam de motocicleta durante o exercício de suas funções.

Alegada a utilização da motocicleta apenas de forma em local privado, fato impeditivo do direito dos substituídos, caberia à Ré comprová-los (art.818, CLT, c/c art.373, II, NCPC/15), ônus do qual não se desincumbiu a contento.

Ademais, ante os termos do Anexo II da Resolução nº. 168/2004, alterada e complementada pela Resolução nº. 285/2008, ambas do CONTRAN (id 4c00c0e), de que o curso de prática de direção veicular é em parte realizado em via pública, urbana e rural, e que a monitoração da prática de pilotagem de motocicleta em via pública poderá ser executada pelo instrutor em

outro veículo, evidencia-se que a atuação dos instrutores práticos categoria "A" da Ré não se dava apenas em local privado.

Enquadram-se os instrutores práticos categoria "A" da Ré, portanto, nas atividades consideradas perigosas no Anexo 5 da NR-16, eis que reconhecido seu labor com utilização de motocicleta ou motoneta no deslocamento em vias públicas, de forma não eventual ou por tempo extremamente reduzido e não apenas em locais privados.

Destarte, sujeitos os substituídos à condição considerada de periculosidade a partir de 14/10/2014, fazem jus ao adicional de periculosidade de 30% incidente sobre o salário base, parcelas vencidas e vincendas, desde a publicação da Portaria MTE nº. 1.565/2014 em 14/10/2014, até a sua efetiva inclusão em folha de pagamento no caso dos contratos ativos, assim como respectivos reflexos em horas extras (Súmula n.º 132, I, C.TST), aviso prévio, férias e 1/3, gratificação natalina, FGTS (depósitos e indenização de 40%), sempre que devidas as referidas parcelas.

A presente condenação abrange todos os empregados da Ré ocupantes do cargo de instrutor prático categoria "A", representados pelo Sindicato-Autor, independentemente de associação ao Sindicato.

A Reclamada deverá proceder à implantação do adicional de periculosidade na folha de pagamento de seus empregados ativos ora substituídos, conforme acima indicado, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, sob pena de pagamento da parcela aos substituídos com acréscimo de 50% enquanto perdurar a violação da determinação.

Parâmetros de Liquidação

As verbas devidas serão apuradas em regular liquidação de Sentença de forma individualizada em relação aos substituídos, observando-se os dias efetivamente trabalhados, suas evoluções salariais e a fundamentação.

Autoriza-se a dedução dos valores comprovadamente pagos aos mesmos títulos, como forma de se evitar o enriquecimento indevido.

Atualização monetária nos termos da lei e da Súmula n.º 381, C.TST, com juros a partir da data do ajuizamento, nos termos do art.883, CLT e art.39, Lei n.º 8.177/91.

Observados os termos do art. 832, §1º, CLT, a Reclamada deverá depositar a importância devida ao Reclamante no prazo de trinta dias do trânsito em julgado apresentando o respectivo cálculo de liquidação, sob pena de designação de perito contábil, às suas expensas.

Contribuição Previdenciária e Fiscal

Recolhimentos fiscais e previdenciários nos termos da lei e da Súmula n.º 368, C.TST, autorizada a retenção da parcela cabível ao empregado, mediante comprovação do correspondente depósito nos autos.

Salienta-se a natureza salarial dos valores a título de adicional de periculosidade e reflexos em horas extras, férias fruídas e gratificação natalina.

Os descontos fiscais e previdenciários decorrem de norma legal de ordem pública, sendo devidos em função de aferição de renda recebida pelo empregado.

Admite-se, pois, a retenção do imposto de renda na fonte, por ocasião do efetivo pagamento, com a respectiva comprovação de recolhimento nos autos, na forma do Prov. CGJT 01/96, conforme os arts.46 e 47 da Lei n.º 8.541/92 e no que concerne ao recolhimento previdenciário conforme art.43 da Lei n.º8.212/91.

Autoriza-se a liquidação de valores fiscais na forma da IN RFB n.º 1.127/2011 e do Ato Declaratório 01/2009 da PGFN ou outro competente ato normativo que os venha a substituir.

Assistência Judiciária Gratuita - Honorários

Assistenciais

Preenchidos os requisitos da Lei n.º 5.584/70, faz jus o Autor aos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, que fica deferida, arbitrando-se os honorários assistenciais em 15% sobre o valor da condenação, em favor do Sindicato obreiro substituto e assistente.

DISPOSITIVO

Isto posto, julgam-se **PROCEDENTES** os pedidos formulados por **SINDICATO DOS TRABALHADORES EMPREGADOS EM AUTO MOTO ESCOLA, CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES A E B, DESPACHANTES DOCUMENTISTAS E TRANSPORTE ESCOLAR** em face de **CENTRO DE FORMACAO E APERFEICOAMENTO DE CONDUTORES CAMPOS BALDIN LTDA. - EPP**, condenando a Reclamada ao pagamento a todos seus empregados ocupantes do cargo de instrutor prático categoria "A", ora representados pelo Sindicato-Autor, independentemente de associação ao Sindicato, de adicional de periculosidade de 30% incidente sobre o salário base, parcelas vencidas e vincendas, desde a publicação da Portaria MTE n.º 1.565/2014 em 14/10/2014, até a sua efetiva inclusão em folha de pagamento, assim como respectivos reflexos em horas extras (Súmula n.º 132, I, C.TST), aviso prévio, férias e 1/3, gratificação natalina, FGTS (depósitos e indenização de 40%), sempre que devidas as referidas parcelas; a Reclamada deverá proceder à implantação do adicional de periculosidade na folha de pagamento de seus empregados ora substituídos, conforme indicado na fundamentação, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, sob pena de pagamento da parcela aos substituídos com acréscimo de 50% enquanto perdurar a violação da determinação; honorários assistenciais no importe de 15% sobre o valor da

condenação, em favor do Sindicato obreiro substituto e assistente; autorizada a compensação dos valores comprovadamente já pagos sob os mesmos títulos; com juros e correção monetária na forma da lei, tudo a ser apurado em regular liquidação de Sentença nos termos e limites da fundamentação, parte integrante deste *decisum*.

Custas pela Reclamada, no importe de R\$400,00, calculadas sobre o valor ora atribuído à condenação de R\$20.000,00.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Campinas, 15/08/2016.

ARTUR RIBEIRO GUDWIN

Juiz do Trabalho Substituto